

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MUNARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PROCESSO Nº 5050977-45.2025.8.21.0010/RS

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Caxias do Sul/RS, 13 de agosto de 2026.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5050977-45.2025.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Data do pedido: 18/02/2026

Data do deferimento da Recuperação Judicial: 09/05/2026

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
1.1. Histórico processual.....	2
1.2. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.....	3
1.3. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.....	5
2. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, §1º E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005	6
3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS	8
3.1. Classe I - Trabalhista.....	8
3.2. Classe III - Quirografária	11
3.3. Classe IV - ME/EPP	15
4. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	22
5. CONCLUSÃO.....	22



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos é apresentado por RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de Munari Comércio de Combustíveis Ltda., em observância à Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, a qual orienta a elaboração de relatório circunstanciado contendo o resumo das análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos, destinado a subsidiar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O relatório tem por finalidade conferir maior transparência, segurança e rastreabilidade ao procedimento de verificação de créditos, permitindo que a Recuperanda, os credores e os demais interessados conheçam os fundamentos que embasaram o acolhimento, a rejeição ou a retificação dos créditos submetidos à análise desta Administração Judicial, bem como possibilitando o exercício do direito de impugnação previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão dos trabalhos desenvolvidos, o relatório foi estruturado em capítulos que abordam: (i) o histórico processual da Recuperação Judicial; (ii) a relação de credores constante do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) a análise contábil e a metodologia adotada na verificação administrativa; (iv) a análise individualizada dos créditos relacionados pela Recuperanda; e (v) o resultado da fase administrativa, que subsidiará a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

1.1. Histórico processual.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Munari Comércio de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.246.008/0001-56, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

O procedimento teve início em 28/10/2025, com o ajuizamento de Ação Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, por meio da qual a Requerente postulou a antecipação dos efeitos do *stay period*. Na mesma data, o Juízo deferiu a tutela cautelar, determinando a suspensão das execuções promovidas contra a empresa e das medidas de constrição sobre seus bens pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Posteriormente, mediante emenda à petição inicial apresentada no Evento 25, a Requerente formulou pedido de processamento da Recuperação Judicial. Antes da apreciação



do requerimento, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Concluída a diligência, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia no Evento 36, no qual se constatou o regular funcionamento da atividade empresarial, com indicação de pendências documentais a serem complementadas. Após a apresentação dos documentos pela Requerente e a elaboração de laudo complementar, concluiu-se pela existência de elementos suficientes ao processamento da Recuperação Judicial.

Em 09/05/2026, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Munari Comércio de Combustíveis Ltda., ocasião em que a RDV Administração Judicial foi nomeada para o exercício do encargo, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli, OAB/RS nº 64.229.

Esta Administração Judicial aceitou o encargo em 13/05/2026, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso, passando, na sequência, a adotar as providências iniciais inerentes ao procedimento recuperacional, inclusive aquelas destinadas à comunicação dos credores e ao início da fase administrativa de verificação de créditos.

No curso do processo, esta Administração Judicial também procedeu à reanálise da documentação apresentada pela devedora, conforme manifestação juntada no Evento 98, ocasião em que foram identificadas pendências relacionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, cuja regularização foi submetida ao Juízo.

A publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 deu início à fase administrativa de verificação de créditos, destinada ao recebimento de habilitações e divergências no prazo estabelecido pelo art. 7º, § 1º, da referida Lei.

Encerrado o prazo legal, prosseguiu-se à verificação dos créditos relacionados pela Recuperanda, cujas análises e resultado consolidado são apresentados neste relatório.

1.2. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por ocasião do ajuizamento da recuperação judicial, a Recuperanda relacionou seus credores, em atendimento ao art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

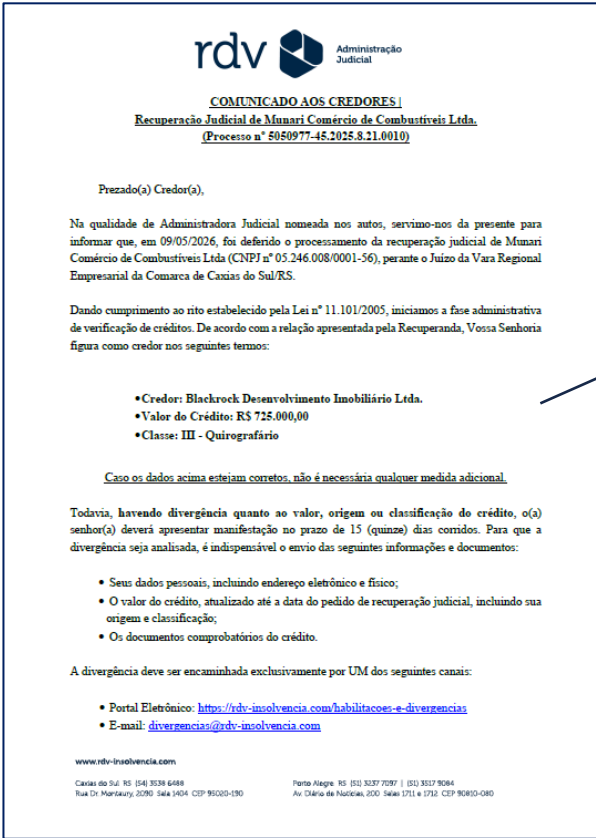


Com base nessas informações, foi publicado, em 12/06/2026, o edital previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dando início ao prazo de 15 (quinze) dias para o envio de habilitações e divergências de crédito diretamente à Administração Judicial.

Paralelamente, em observância ao art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, foram encaminhadas correspondências aos credores constantes da relação publicada, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e orientando-os acerca do procedimento administrativo de verificação de créditos.

Das correspondências encaminhadas aos 09 (nove) credores relacionados pela Recuperanda, 08 (oito) foram efetivamente recebidas por via física, sendo que 06 (seis) desses credores também receberam a comunicação por meio eletrônico (e-mail). Encerrado o prazo legal, não foram apresentadas habilitações ou divergências de crédito à Administração Judicial.

- Correspondência eletrônica enviada:



rdv  Administração Judicial

COMUNICADO AOS CREDORES |
Recuperação Judicial de Munari Comércio de Combustíveis Ltda.
(Processo nº 5050977-45.2025.8.21.0010)

Prezado(a) Credor(a),

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos, servimo-nos da presente para informar que, em 09/05/2026, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Munari Comércio de Combustíveis Ltda (CNPJ nº 05.246.008/0001-56), perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Dando cumprimento ao rito estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, iniciamos a fase administrativa de verificação de créditos. De acordo com a relação apresentada pela Recuperanda, Vossa Senhoria figura como credor nos seguintes termos:

- Credor: Blackrock Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
- Valor do Crédito: R\$ 725.000,00
- Classe: III - Quirografário

Caso os dados acima estejam corretos, não é necessária qualquer medida adicional.

Todavia, havendo divergência quanto ao valor, origem ou classificação do crédito, o(a) senhor(a) deverá apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Para que a divergência seja analisada, é indispensável o envio das seguintes informações e documentos:

- Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
- O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
- Os documentos comprobatórios do crédito.

A divergência deve ser encaminhada exclusivamente por UM dos seguintes canais:

- Portal Eletrônico: <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias>
- E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com

www.rdv-insolvencia.com
Caxias do Sul, RS (54) 3538 6488 Porto Alegre, RS (51) 3237 7097 | (51) 3517 9084
Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, CEP 95020-190 Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712, CEP 90810-080



A divergência deve ser encaminhada exclusivamente por UM dos seguintes canais:

- Portal Eletrônico: <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias>
- E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com

www.rdv-insolvencia.com
Caxias do Sul, RS (54) 3538 6488 Porto Alegre, RS (51) 3237 7097 | (51) 3517 9084
Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, CEP 95020-190 Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712, CEP 90810-080

rdv  Administração Judicial

- Protocolo Físico: Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul – RS.

⚠️ IMPORTANTE: Nos termos do art. 7º, §1º da LRF, as divergências e habilitações nesta fase devem ser encaminhadas diretamente para a Administração Judicial. Pedidos protocolados nos autos do processo judicial não serão considerados.

A relação completa de credores e demais documentos relevantes estão disponíveis no portal: <https://rdv-insolvencia.com/servicos/recuperacao-judicial/munari-comercio-de-combustiveis-lda>

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais através do WhatsApp (51) 99918-1288.

- Correspondência enviada de forma física:

rdv Administração Judicial

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos, servimo-nos da presente para informar que, em 09/05/2026, foi deferido o processamento da recuperação judicial de **Munari Comércio de Combustíveis Ltda.** (CNPJ nº 05.246.008/0001-56), perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, iniciamos a fase de verificação administrativa de créditos.

Segundo a relação de credores apresentada pela Recuperanda, **BLACKROCK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** figura como credor nos seguintes termos:

- Valor: R\$ 725.000,00
- CLASSE III - Quirografário

Caso o valor e a classificação acima descritos estejam em conformidade com seus registros, **NÃO** é necessária qualquer providência.

Todavia, havendo divergência quanto ao valor, ou classificação, o(s) Senhor(a) **depois do prazo de 15 (quinze) dias**, para apresentar manifestação diretamente a esta Administração Judicial.

Para que sua solicitação seja analisada, a manifestação deve conter:

- Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
- O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
- Os documentos comprobatórios do crédito.

Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Portal Eletrônico: <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias>
- E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com ou acessando o QR Code ao lado
- Protocolo Físico: Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul - RS.

AVISO IMPORTANTE: As divergências devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial. Pedidos protocolados nos autos do processo judicial não serão considerados nesta fase administrativa.

Informações adicionais e a relação completa de credores estão disponíveis em: <https://rdv-insolvencia.com/servicos/recuperacao-judicial/munari-comercio-de-combustiveis-lda>

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais através do WhatsApp (51) 99918-1288.

RDV Administração Judicial
Caxias do Sul | RS | Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404 | (51) 3538 6488 | (51) 99918 1288
Porto Alegre | RS | Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 | (51) 3237 7097 | (51) 3517 9081

Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Portal Eletrônico: <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias>
- E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com ou acessando o QR Code ao lado
- Protocolo Físico: Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul - RS.

AVISO IMPORTANTE: As divergências devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial. Pedidos protocolados nos autos do processo judicial não serão considerados nesta fase administrativa.

Informações adicionais e a relação completa de credores estão disponíveis em: <https://rdv-insolvencia.com/servicos/recuperacao-judicial/munari-comercio-de-combustiveis-lda>

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais através do WhatsApp (51) 99918-1288.

1.3. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.

No exercício das atribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à análise dos créditos relacionados pela Recuperanda como sujeitos à recuperação judicial em cotejo com os respectivos registros contábeis, com o objetivo de verificar a consistência das informações que compõem o passivo concursal.

Para tanto, foram considerados os valores constantes da relação de credores apresentada pela devedora, bem como os saldos registrados no Balancete de abril de 2026, adotado como referência por compreender o mês em que a relação de credores foi juntada aos autos, em 14/04/2026.

A análise, contudo, não permitiu identificar, no referido balancete, saldos contábeis individualizados correspondentes aos credores relacionados pela Recuperanda, circunstância que inviabilizou o confronto direto entre os valores constantes da relação de credores e aqueles registrados na escrituração contábil.



CONFRONTO ENTRE RELAÇÃO DE CREDORES E BALANCETE 04/2026

CREADOR/INSTITUIÇÃO	CLASSE	RELAÇÃO DE CREDORES Art. 52 (R\$)	BALANCETE 04/2026 (CP+LP) (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	OBSERVAÇÃO
Jeniffer da Silva	I	R\$ 100.000,00	-	- R\$ 100.000,00	Não identificado saldo correspondente nas contas de fornecedores do balancete.
Blackrock Desenvolvimento Imobiliário Ltda	III	R\$ 725.000,00	-	- R\$ 725.000,00	
Fank Transportes Ltda	III	R\$ 496.000,00	-	- R\$ 496.000,00	
Gilmar Pissaia	III	R\$ 14.787,01	-	- R\$ 14.787,01	
Gilmar Pissaia (IDPJ)	III	R\$ 86.395,51	-	- R\$ 86.395,51	
R Motors Comércio e Locação de Veículos Ltda	III	R\$ 481.500,00	-	- R\$ 481.500,00	
Ivanor Tasca	III	R\$ 296.691,82	-	- R\$ 296.691,82	
Ivanor Tasca	III	R\$ 144.638,20	-	- R\$ 144.638,20	
J. L. Salvi Ltda	III	R\$ 966.000,00	-	- R\$ 966.000,00	
J. Salvi Participações Ltda	III	R\$ 1.057.000,00	-	- R\$ 1.057.000,00	
Montecasino Assessoria de Cobranças Ltda	III	R\$ 594.000,00	-	- R\$ 594.000,00	
TOTAL GERAL	-	R\$ 4.962.012,54	-	- R\$ 4.962.012,54	-

Diante da ausência de habilitações ou divergências de crédito no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a verificação administrativa foi realizada com base na documentação disponibilizada pela própria Recuperanda e que serviu de suporte à relação de credores publicada no edital do art. 52, § 1º, da referida Lei. A íntegra da documentação que subsidiou a presente análise permanece disponível para consulta, podendo ser solicitada diretamente à Administração Judicial pelo endereço eletrônico aj@rdv-insolvencia.com.

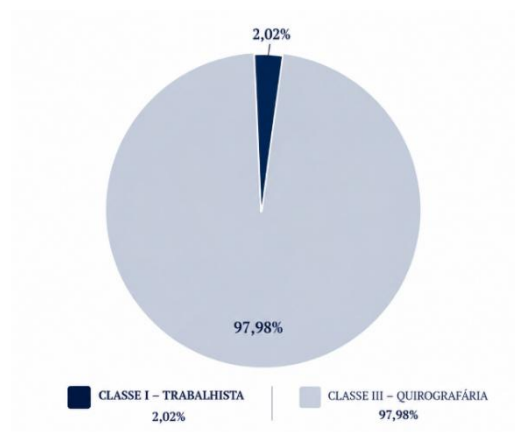
Por fim, registra-se que, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, em se tratando de créditos de natureza trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações, exclusões ou pedidos de modificação pela via administrativa, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005¹, em observância, ainda, aos princípios da eficiência e da celeridade previstos no art. 8º do Código de Processo Civil.

2. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, §1º E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005.

Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial procedeu à consolidação do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a partir da análise da documentação disponibilizada pela devedora e dos demais elementos examinados no curso dos trabalhos.

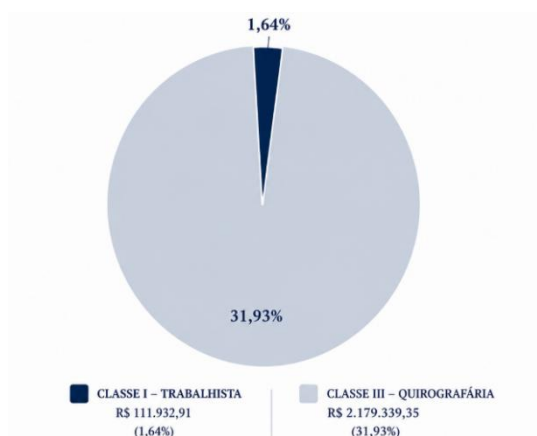
¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A relação originalmente apresentada totalizava R\$ 4.962.012,54, distribuídos entre 09 (nove) credores, conforme sintetizado a seguir:



RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R\$)	CLASSE (%)	Nº DE CREDORES
CLASSE I – TRABALHISTA	R\$ 100.000,00	2,02%	1
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.862.012,54	97,98%	8
TOTAL	R\$ 4.962.012,54	100,00%	9

Assim, após os ajustes promovidos na fase administrativa, o passivo concursal foi majorado de R\$ 4.962.012,54 para R\$ 6.826.031,67, passando a ser composto por R\$ 111.932,91 na Classe I – Trabalhista, R\$ 2.179.339,35 na Classe III – Quirografária e R\$ 4.534.759,41 na Classe IV – ME/EPP, conforme demonstra-se a seguir:



RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R\$)	CLASSE (%)	Nº DE CREDORES
CLASSE I – TRABALHISTA	R\$ 111.932,91	1,64%	1
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.179.339,35	31,93%	3
CLASSE IV – ME/EPP	R\$ 4.534.759,41	66,43%	5
TOTAL	R\$ 6.826.031,67	100,00%	9

As modificações decorrem das análises individualizadas realizadas por esta Administração Judicial, com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda, cujos fundamentos são apresentados nos tópicos subsequentes, destinados ao exame específico dos créditos e dos ajustes promovidos na relação de credores.

3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.

3.1. Classe I - Trabalhista:

JENIFFER DA SILVA

CPF: 036.831.830-39

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 100.000,00

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Processo: 0021169-52.2025.5.04.0512

Juízo de origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS

Data de ajuizamento: 01/08/2025

Valor da causa: R\$ 191.000,00

Reclamante: Jeniffer da Silva

Reclamada: Munari Comércio de Combustíveis Ltda.

Objeto:

Sustenta a Reclamante ter sido admitida pela Reclamada em 25 de agosto de 2020, postulando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Requereu, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes, incluindo saldo de salário, aviso-prévio indenizado e proporcional, gratificação natalina, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço e depósitos de FGTS de toda a contratualidade, além de indenização substitutiva do seguro-desemprego, indenização por danos morais, diferenças de horas extras, dentre outras parcelas.

Situação processual:

A sentença proferida em 25/03/2026 julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeitos a partir de 29/03/2025, e condenando a Reclamada ao pagamento das respectivas verbas rescisórias, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Assim, considerando que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da decisão, tampouco a liquidação do crédito, a demanda permanece ilíquida.

Observação para fins de verificação de créditos:

O valor de R\$ 100.000,00 constante da relação de credores apresentada pela Recuperanda não corresponde a crédito definitivamente apurado na Reclamatória Trabalhista, uma vez que a sentença determinou que as verbas deferidas sejam quantificadas em posterior liquidação.



Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandem quantia ilíquida prosseguem no Juízo em que tramitam até a apuração do respectivo valor. No caso, embora já proferida sentença parcialmente procedente, o crédito permanece ilíquido, inexistindo, até o momento, valor determinado passível de inclusão na relação de credores.

Assim, esta Administração Judicial entende pela exclusão, nesta fase, do valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo da posterior inclusão do crédito pelo montante que vier a ser apurado perante a Justiça do Trabalho.

Uma vez liquidado o crédito, o respectivo valor poderá ser apresentado à Administração Judicial para inclusão na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, observada a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Resolução: Excluído.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

FABIANO PRIOTTO MUSSI

OAB/RS 53.360

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

Divergência Credor: Não

Processo: 5000555-62.2017.8.21.0005
Juízo de origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS
Data de ajuizamento: 28/04/2017
Valor da causa: R\$ 144.638,20

Processo: 5000440-46.2014.8.21.0005
Juízo de origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS
Data de ajuizamento: 02/05/2014
Valor da causa: R\$ 296.691,82

Objeto:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual pleiteia a cobrança de débito oriundo de cinco Notas Promissórias, quatro no valor de R\$ 20.000,00 cada, e uma correspondente a quantia de R\$ 10.000,00, com vencimentos respectivamente em 01/05/2014,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual pleiteia a cobrança de débito no valor de R\$ 296.691,82.

01/06/2014, 01/07/2014, 01/08/2014 e 01/09/2014.

Observação para fins de verificação de créditos:

Trata-se de créditos decorrentes de honorários advocatícios constituídos nas Execuções de Título Extrajudicial nº 5000555-62.2017.8.21.0005 e nº 5000440-46.2014.8.21.0005, nas quais Fabiano Priotto Mussi atua como procurador do Exequente Ivanor Tasca.

No processo nº 5000555-62.2017.8.21.0005, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, conforme decisão constante do Evento 03 – PROCJUDIC, fls. 20/21. No processo nº 5000440-46.2014.8.21.0005, verifica-se igualmente a incidência de honorários no percentual de 10% sobre o débito exequendo, conforme cálculo constante do Evento 36 – PLAN2.

Embora os créditos não tenham sido relacionados pela Recuperanda no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a análise dos processos de origem evidenciou a existência de honorários advocatícios constituídos em favor do patrono do Exequente.

Para fins de quantificação, esta Administração Judicial procedeu à atualização dos respectivos débitos, observando os critérios estabelecidos nos processos de origem e aplicando, sobre os valores apurados, o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios. Desse cálculo resultaram os valores de R\$ 46.205,49, referentes ao processo nº 5000555-62.2017.8.21.0005, e de R\$ 65.727,42, relativos ao processo nº 5000440-46.2014.8.21.0005, totalizando R\$ 111.932,91.

Considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios e sua equiparação aos créditos trabalhistas para fins concursais, esta Administração Judicial entende pela inclusão do crédito no valor de R\$ 111.932,91 na Classe I – Trabalhista.

Resolução: Inclusão de crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 111.932,91

Classe: I - Trabalhista

3.2. Classe III - Quirografária:

BLACKROCK DESENVOLV. IMOBILIÁRIO LTDA.

CNPJ: 45.652.071/0001-07

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 725.000,00

Classe III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Objeto:

Trata-se de Contrato Particular de Mútuo Financeiro celebrado entre as partes em 29/09/2022, por meio do qual a Credora disponibilizou à Recuperanda a quantia de R\$ 500.000,00.

Nos termos da Cláusula Quarta do instrumento, em caso de inadimplemento, incidem sobre o saldo devedor correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 10% (dez por cento) e honorários de cobrança de 10% (dez por cento).

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 725.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela devedora.

Para comprovação da obrigação, foi apresentado Contrato Particular de Mútuo Financeiro, no valor originário de R\$ 500.000,00. Contudo, a Recuperanda não apresentou memória de cálculo demonstrando a evolução do débito e a composição do montante de R\$ 725.000,00 relacionado no edital, tampouco comprovantes de eventuais pagamentos.

Diante disso, procedeu-se à apuração do crédito com base nos critérios previstos na Cláusula Quarta do contrato, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 10% e honorários de cobrança de 10%. Aplicados esses parâmetros até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), apurou-se o montante de R\$ 979.989,28.

Assim, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 725.000,00 para R\$ 979.989,28, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.



Resolução: Majoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 979.989,28

Classe: III – Quirografária.

GILMAR PISSAIA

CNPJ: 543.932.300-78

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 101.182,52

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Processo: 5000192-17.2013.8.21.0005

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

Data de ajuizamento: 01/11/2013

Valor da causa: R\$ 14.787,01

Exequente: Gilmar Pissaia

Executado: Munari Comércio de Combustíveis Ltda.

Objeto:

Trata-se de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente de Título Extrajudicial, em que pleiteia o credor a cobrança de seis cartões de cheques, no valor total de R\$ 14.000,00, com vencimentos em 16/05/2013, 20/05/2013, 20/06/2013, 20/07/2013, 20/08/2013, 20/09/2013. Sustentou que todos os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos.

Situação processual:

Determinada a suspensão dos atos constitutivos e expropriatórios durante o prazo do *stay period* deferido nos autos da Recuperação Judicial nº 5050977-45.2025.8.21.0010. O feito aguarda, também, o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5004919-67.2023.8.21.0005.

Observação para fins de verificação de créditos:

O crédito encontra-se comprovado pelas cartões de cheque que instruem a execução, acompanhadas dos respectivos comprovantes de devolução por insuficiência de fundos.

Embora tramite, em apenso, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5004919-

67.2023.8.21.0005, a controvérsia nele discutida não interfere na presente análise, uma vez que a Recuperanda figura como devedora originária e emitente dos títulos, restringindo-se o incidente à eventual extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros.

Para fins de apuração do crédito sujeito à recuperação judicial, procedeu-se à atualização do débito, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir dos respectivos vencimentos até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, alcançando-se o montante de R\$ 80.020,94.

Diante disso, esta Administração Judicial entende pela minoração do crédito de R\$ 101.182,52 para R\$ 80.020,94, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução: Minoração do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 80.020,94

Classe: III – Quirografária.

IVANOR TASCA
CNPJ: 489.024.970-20

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 441.330,02

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Processo: 5000440-46.2014.8.21.0005
Juízo de origem: 2ª Vara Cível da
Comarca de Bento Gonçalves/RS
Data de ajuizamento: 02/05/2014
Valor da causa: R\$ 296.691,82

Processo: 5000555-62.2017.8.21.0005
Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca
de Bento Gonçalves/RS
Data de ajuizamento: 28/04/2017
Valor da causa: R\$ 144.638,20

Objeto:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual pleiteia a cobrança de débito no valor de R\$ 296.691,82.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual pleiteia a cobrança de débito oriundo de cinco Notas Promissórias, quatro no valor de R\$ 20.000,00 cada, e uma correspondente a quantia de R\$ 10.000,00, com vencimentos respectivamente em 01/05/2014, 01/06/2014, 01/07/2014, 01/08/2014 e

01/09/2014.

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 441.330,02, classificado na Classe III – Quirografária, decorrente das Execuções de Título Extrajudicial nº 5000555-62.2017.8.21.0005 e nº 5000440-46.2014.8.21.0005.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda e nos elementos constantes dos respectivos processos.

No processo nº 5000555-62.2017.8.21.0005, a composição do débito consta do memorial acostado no Evento 03 – PROCJUDIC, fls. 20/21. Quanto à execução nº 5000440-46.2014.8.21.0005, foi considerado o cálculo juntado no Evento 36 – PLAN2 do primeiro processo.

Para fins de verificação do crédito sujeito à recuperação judicial, procedeu-se à atualização dos débitos até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. A apuração resultou nos montantes de R\$ 462.054,94, relativamente ao processo nº 5000555-62.2017.8.21.0005, e de R\$ 657.274,19, quanto ao processo nº 5000440-46.2014.8.21.0005.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 441.330,02 para R\$ 1.119.329,13, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução: Majoração do crédito.**Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 1.119.329,13****Classe: III - Quirografária**

3.3. Classe IV - ME/EPP:

FANK TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 51.570.689/0001-20

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 496.000,00

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Objeto:

Trata-se de Nota Promissória emitida pela Recuperanda em 14 de junho de 2024, por meio da qual se compromete ao pagamento de R\$ 400.000,00 à beneficiária Fank Transportes Ltda. O título prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 10% (dez por cento) e honorários de cobrança de 10% (dez por cento).

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 496.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A credora não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, foi apresentada Nota Promissória no valor originário de R\$ 400.000,00. Contudo, a Recuperanda não apresentou memória de cálculo demonstrando a evolução do débito e a composição do montante de R\$ 496.000,00 relacionado no edital, tampouco comprovantes de eventuais pagamentos.

Diante disso, procedeu-se à apuração do crédito com base nos encargos previstos no próprio título, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 10% e honorários de cobrança de 10%. Aplicados esses parâmetros até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), apurou-se o montante de R\$ 619.996,59.

Verificou-se, ainda, que a credora se encontra enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.570.689/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/07/2023
NOME EMPRESARIAL FANK TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

Assim, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 496.000,00 para R\$ 619.996,59 e por sua reclassificação para a Classe IV – ME/EPP.

Resolução: Majoração e reclassificação do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 619.996,59

Classe: IV – ME/EPP.

GR MOTORS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
CNPJ: 63.025.747/0001-14

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 481.500,00

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Objeto:

Trata-se de Contrato Particular de Mútuo Financeiro celebrado entre as partes em 03 de novembro de 2025, oportunidade em que a Credora disponibilizou a quantia de R\$ 450.000,00 à Recuperanda. A Cláusula Quarta prevê a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 10% (dez por cento), além de honorários de cobrança de 10% (dez por cento).

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 481.500,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A credora não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada

pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, foi apresentado Contrato Particular de Mútuo Financeiro, no valor originário de R\$ 450.000,00. Contudo, a **devedora** não apresentou memória de cálculo demonstrando a evolução do débito e a composição do montante de R\$ 481.500,00 relacionado no edital, tampouco comprovantes de eventuais pagamentos.

Diante disso, procedeu-se à apuração do crédito com base nos encargos previstos na Cláusula Quarta do contrato, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 10% e honorários de cobrança de 10%. Aplicados esses parâmetros até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), apurou-se o montante de R\$ 562.603,32.

Verificou-se, ainda, que a credora se encontra enquadrada como Microempresa – ME, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.025.747/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2025
NOME EMPRESARIAL GR MOTORS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GR MOTORS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		

Assim, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 481.500,00 para R\$ 562.603,32 e por sua reclassificação para a Classe IV – ME/EPP.

Resolução: Majoração e reclassificação do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 562.603,32

Classe: IV – ME/EPP

J. L. SALVI LTDA.
CNPJ: 53.948.951/0001-53

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 966.000,00

Classe: III – Quirografária



Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 966.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A credora não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, foi apresentado Contrato Particular de Mútuo Financeiro, no valor originário de R\$ 700.000,00. Contudo, a Recuperanda não apresentou memória de cálculo demonstrando a evolução do débito e a composição do montante de R\$ 966.000,00 relacionado no edital, tampouco comprovantes de eventuais pagamentos.

Diante disso, procedeu-se à apuração do crédito com base nos encargos previstos na Cláusula Quarta do contrato, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 10% e honorários de cobrança de 10%. Aplicados os parâmetros contratuais até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), apurou-se o montante de R\$ 1.280.315,71.

Verificou-se, ainda, que a credora se encontra enquadrada como Microempresa – ME, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.948.951/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2024
NOME EMPRESARIAL J. L. SALVI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JLS MANUTENCAO DE BOMBAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		

Registra-se, por fim, que a pessoa jurídica consta atualmente com situação cadastral “INAPTA” perante a Receita Federal. Tal circunstância, contudo, não afasta, por si só, a existência do crédito reconhecido no instrumento contratual, nem altera sua classificação para fins concursais.

Assim, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 966.000,00 para R\$ 1.280.315,71 e por sua reclassificação para a Classe IV – ME/EPP.

Resolução: Majoração e reclassificação do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.280.315,71

Classe: IV- ME/EPP

J. SALVI PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ: 59.347.524/0001-04

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.057.000,00

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Objeto:

Trata-se de Contrato Particular de Mútuo Financeiro pactuado entre as partes em 23 de março de 2022, oportunidade em que a Credora disponibilizou a quantia de R\$ 700.000,00 à Recuperanda. A Cláusula Quarta prevê a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 10% (dez por cento), além de honorários de cobrança de 10% (dez por cento).

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 1.057.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A credora não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, foi apresentado Contrato Particular de Mútuo Financeiro, no valor originário de R\$ 700.000,00, acompanhado de cinco recibos de amortização, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 35.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 32.000,00, totalizando R\$ 142.000,00 em pagamentos realizados.

Diante disso, procedeu-se à apuração do crédito com base nos encargos previstos na Cláusula Quarta do contrato, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 10% e honorários de cobrança de 10%, considerando-se, ainda, as amortizações comprovadas pela Recuperanda.

Realizada a apuração, alcançou-se o montante de R\$ 1.376.844,33, já consideradas as amortizações realizadas, conforme memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.



Verificou-se, ainda, que a credora se encontra enquadrada como Microempresa – ME, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.347.524/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2025
NOME EMPRESARIAL J. SALVI PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J. SALVI		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		

Assim, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 1.057.000,00 para R\$ 1.376.844,33 e por sua reclassificação para a Classe IV – ME/EPP.

Resolução: Majoração e reclassificação do crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.376.844,33

Classe: IV – ME/EPP

MONTECASINO ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.
CNPJ: 62.871.361/0001-60

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 594.000,00

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Objeto:

Trata-se de Contrato Particular de Mútuo Financeiro pactuado entre as partes em 17 de outubro de 2025, oportunidade em que a Credora disponibilizou a quantia de R\$ 550.000,00 à Recuperanda. A Cláusula Quarta prevê a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 10% (dez por cento), além de honorários de cobrança de 10% (dez por cento).

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 594.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

A credora não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, foi apresentado Contrato Particular de Mútuo Financeiro, no valor originário de R\$ 550.000,00. Contudo, a Recuperanda não apresentou memória de cálculo demonstrando a evolução do débito e a composição do montante de R\$ 594.000,00 relacionado no edital, tampouco comprovantes de eventuais pagamentos.

Diante disso, procedeu-se à apuração do crédito com base nos encargos previstos na Cláusula Quarta do contrato, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-E, juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 10% e honorários de cobrança de 10%. Aplicados esses parâmetros até a data do pedido de recuperação judicial (18/02/2026), apurou-se o montante de R\$ 694.999,46.

Verificou-se, ainda, que a credora se encontra enquadrada como Microempresa – ME, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.871.361/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/09/2025
NOME EMPRESARIAL MONTECASINO ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		

Assim, esta Administração Judicial entende pela majoração do crédito de R\$ 594.000,00 para R\$ 694.999,46 e por sua reclassificação para a Classe IV – ME/EPP.

Resolução: Majoração e reclassificação de crédito.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 694.999,46

Classe: IV – ME/EPP

4. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

CREDOR	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	RESULTADO DA VERIFICAÇÃO	VALOR CONCURSAL
JENIFFER DA SILVA	R\$ 100.000,00	EXCLUSÃO DO CRÉDITO	R\$ 0,00
FABIANO PRIOTTO MUSSI	R\$ 0,00	INCLUSÃO DO CRÉDITO	R\$ 111.932,91
BLACKROCK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO	R\$ 725.000,00	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 979.989,28
GILMAR PISSAIA	R\$ 101.182,52	MINORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 80.020,94
IVANOR TASCA	R\$ 441.330,02	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.119.329,13
FANK TRANSPORTES	R\$ 496.000,00	MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 619.996,59
GR MOTORS COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 481.500,00	MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 562.603,32
J. L. SALVI LTDA	R\$ 966.000,00	MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.280.315,71
J. SALVI PARTICIPAÇÕES	R\$ 1.057.000,00	MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.376.844,33
MONTECASINO ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA	R\$ 594.000,00	MAJORAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 694.999,46
TOTAL	R\$ 4.962.012,54	—	R\$ 6.826.031,67

Concluídas as análises individualizadas, as alterações promovidas pela Administração Judicial podem ser sintetizadas da seguinte forma:

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Administração Judicial dá por concluída a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 13 de agosto de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

